



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.904449/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1002-000.129 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE - CSRF  
**Recorrente** TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pela empresa beneficiária do rendimento, podendo esta ser intimada a se manifestar nos autos e apresentar documentos comprobatórios de que não requereu a restituição do crédito retido a maior pelo Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Dcomp	DARF pagamento indevido			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
00980.21408.261206.1.3.04-5200 (fls. 2/6)	5952 (*)	15/10/2006	31/10/2006	72.306,28

(\*) 5952 - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (Lei nº 10.833, de 2003).

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 10.034,38.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.129 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904449/2009-61

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 831704341, emitido eletronicamente em 20/04/2009, fls. 7 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.034,38.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 04/05/2009, conforme documento de fls. 8, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/10, em 29/05/2009, alegando, em síntese:

a) que analisando os documentos e os dados indicados no citado Despacho Decisório, concluiu o interessado que ocorreu erro no preenchimento da DCTF do período correspondente, relativamente ao recolhimento de tributo de código 5952;

b) que o valor correto do tributo é de R\$ 61.438,17, e não de R\$ 72.306,28, como declarado em DCTF; em vista disso, é nulo o despacho decisório, haja vista a falta de motivação para indeferir o pleito, quando o que houve foi mero erro de preenchimento de DCTF;

c) que tem, sim, direito ao crédito pleiteado, e que, para tal fim, promoveu a retificação da DCTF correspondente; e

a) que, então, seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO em 19/03/2015, conforme acórdão n. 12-74.171 (e-fl. 100).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 174 a 180.

É o relatório do necessário à análise que se pretende fazer neste momento processual.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovados a certeza e liquidez de crédito proveniente de pagamento a maior originado da retenção de CSRF feita pelo

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.129 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904449/2009-61

contribuinte e supostamente declarado com erro na DCTF sob o código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS).

Mais precisamente, o direito de crédito vindicado refere-se a recolhimento de CSRF no valor de R\$ 10.034,38, decorrente da contratação de serviços da empresa Topsports Ventures S. A., conforme Nota fiscal 983/2006 de e-fls. 168.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação do direito de crédito alegado, mormente pela ausência de apresentação de documentos da escrituração fiscal e contábil do contribuinte.

Ocorre que no Recurso Voluntário foram juntados diversos documentos que parecem conferir verossimilhança às alegações do Recorrente, a saber:

- às e-fls. 168 juntou a Nota fiscal 983/2006, comprovando a natureza e origem da operação;

- às e-fls. 172 juntou comprovante anual de retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP do ano-calendário de 2006 relativo ao prestador de serviço supra, demonstrando que a operação relativa à Nota fiscal 983/2006 foi excluída;

- às e-fls. 170 juntou fichas do livros Diário no qual está consignado o registro de exclusão da operação relativa a Nota fiscal 983/2006;

- às e-fls. 163 juntou documento que evidencia não ter havido qualquer registro de operações sujeitas à retenção na fonte da empresa Topsports Ventures S. A. no mês de outubro/2006.

Diante desse quadro, entendo conveniente permitir o elastecimento do devido processo legal no caso examinado para realização de um reexame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, com vistas a conferir maior efetividade ao direito de defesa do Recorrente, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Face a esses fundamentos, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pela empresa beneficiária do rendimento, podendo esta ser intimada para que se manifeste nos autos e apresente documentos comprobatórios de que não requereu a restituição do crédito retido a maior pelo Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva